

Aprovado por 06 (seis) votos sim, em  
Sessão Ordinária do dia 09.11.10. Estausa



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso



Ano 2010  
Poder Legislativo Municipal  
Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 314, Liv. 21, Fls. 93<sup>v</sup> Em 09/11/10.  
às 15:05 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º \_\_\_\_\_/2010

AUTOR: Vereador **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT**  
Vereadora **ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PR (Presidenta)**  
Vereador **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS-PSDB**

**PROJETO DE LEI N.º 062/2010, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.**

“Dispõe sobre mudanças na utilização do espaço físico destinado à feira livre de Barra do Garças”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o piso superior do espaço físico, onde funciona à Feira Livre, será destinado ao atendimento das adequações sanitárias, portanto, vedadas as atividades de multiuso.

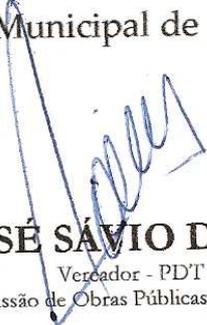
Art. 2º - O piso inferior do local acima mencionado, será destinado exclusivamente às atividades de multiuso.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adotar as adequações necessárias, exigidas pela legislação sanitária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

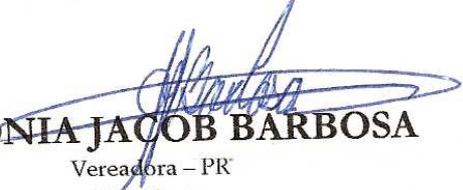
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 09 de novembro de 2010.



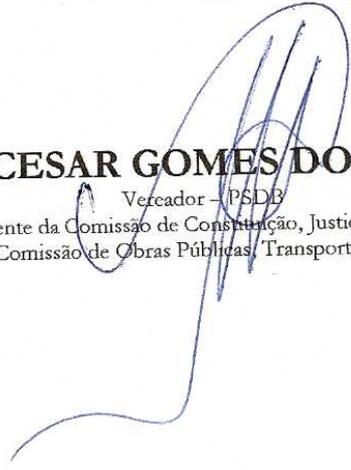
**CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**

Vereador - PDT  
Membro da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comuni



**ANTÔNIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR  
Presidenta



**JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS**

Vereador - PSDB  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso projeto visa basicamente, oportunizar aos feirantes de Barra do Garças, melhores condições de trabalho, com as adequações exigidas pela legislação sanitária, principalmente no que se refere à higiene, manuseio e conservação dos alimentos perecíveis.

Por outro lado, mantém a tradicional atividade, no piso inferior onde os feirantes poderão exercer atividades de multiuso.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor Juízo.



**CARLOS JOSÉ SAVIO DE CARVALHO**

Vereador - PDT  
Membro da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comuni



**ANTÔNIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR  
Presidenta



Vereador - PSDB  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei nº 062/2010, de 09 de novembro de 2010, de autoria dos vereadores Carlos José Sávio de Carvalho, Antonia Jacob Barbosa e Julio Cesar Gomes dos Santos, que: "Dispõe sobre mudanças na utilização do espaço físico destinado à feira livre de Barra do Garças".

Apresentada justificativa. Os autores do projeto de lei visam oportunizar aos feirantes melhores condições de trabalho, com as adequações exigidas pela legislação sanitária, principalmente no que se refere à higiene, manuseio e conservação de alimentos.

O projeto dispõe que o piso superior do espaço físico será destinado ao atendimento das adequações sanitárias e o piso inferior ser destinado as atividades de multiuso.

Primordialmente, não cabe a esta subscriitora tecer análise do mérito do projeto de lei apresentado, mas tão somente discutir a legalidade e constitucionalidade do mesmo.

De início vislumbramos tratar de competência Municipal, forte no art. 10, inciso I, que dispõe ser do Município projetos de lei sobre assuntos de seu peculiar interesse.

Tal dispositivo tem amparo no disposto no art. 30 da Constituição Federal, quando houver predominância de interesse local.

Assim, a Constituição Federal determina ser competente o Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estando, por conseguinte, as feiras livres e o comércio representado pelos ambulantes e assemelhados, inseridos na organização urbana dentro do âmbito que caracteriza a jurisdição legislativa do Município.

A Carta Maior em seu art. 30, inciso VIII atribui ao Município a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Também a Carta Magna assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Art. 170, § Único da CF).

Dessa forma, o Município no exercício do poder de polícia que lhe é pertinente pode editar normas restritivas à venda ambulante, no pertinente aos aspectos formais (habilitação através de alvará específico), notadamente higiene, segurança e regularidade jurídico fiscal. A atividade, portanto, é exercida com licenciamento precário, não gerando para os ambulantes direito líquido e certo de permanecerem nos locais por tempo indeterminado, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que em reiteradas decisões contempla o direito subjetivo ao remanejamento para outro local, a fim de dar continuidade à exploração do comércio ambulante, condicionando-o à existência de autorização válida até a expedição de Decreto Municipal que determine a desocupação de área anteriormente explorada.

É de se ressaltar, por conseguinte, a competência legislativa e administrativa do Município para regulamentar e fiscalizar as feiras e demais eventos, sendo ainda de sua alçada criar mecanismos que propiciem a realização deste tipo de comércio num âmbito mais abrangente, e até mesmo restringir ou



proibir o seu funcionamento, considerando as necessidades prementes da população, bem como da própria administração.

Assim, além do controle do ordenamento urbano, compete ao Município exercer a atividade de polícia sanitária, fiscalizando, dentre outras atribuições, os produtos oferecidos aos consumidores em geral, sujeitando ainda estes produtos à fiscalização federal e estadual, uma vez que não excluídos em razão da competência municipal.

Vale frisar que as cobranças de taxas para a concessão de licenças de localização e funcionamento decorrem logicamente do exercício de um poder de polícia do Município, que regula o exercício de direitos individuais, delimita a execução de atividades, e condiciona o uso de bens que afetam a coletividade em geral ou contrariem a ordem jurídica estabelecida.

O fundamento do poder de polícia está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as coisas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Desta forma, quanto a este aspecto não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado.

Contudo, deve ser analisado se projeto contém ou não vício formal de iniciativa, ou seja, se estaria invadindo ou não atribuição do chefe do executivo.

Por se tratar de um imóvel municipal, s.m.j., compete ao prefeito a administração e estabelecimento de regras, forte no disposto no art. 112 e inciso XXVI, do art.78, ambos da Lei Orgânica do Município.



O prefeito, através de decreto cabe estabelecer as regras de funcionamento da feira. Contudo, não vislumbramos óbice de serem estipuladas regras gerais para o uso dos bens públicos, cabendo ao chefe do Poder Executivo adotar as adequações específicas e necessárias para atender entre outras a legislação sanitária, conforme consta do projeto.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, não vislumbro impedimento à tramitação do Projeto e se aprovado no mérito e pelas Comissões produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de novembro de 2010.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 09/11/10  
B. Sauc

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei nº 062/10 de autoria do Vereador CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT e outros

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de 11 de 2010

Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 07/11/10  
Ubsaune

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

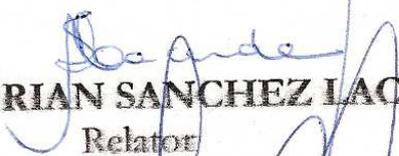
Ao Projeto de Lei nº 06210 de autoria do  
Vereador CARLOS JOSÉ SÁVIO DE  
CARVASLHO-PDT e OUTROS.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de

11 de 2010.

  
Ver.º Dr.º PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver.ª Dr.ª MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

# VOTAÇÃO

**MATÉRIA:**

*Projeto de lei nº 062/10 Carlos José Sávio Courinho e outros*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>Necessitou ausentar.</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>X</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Necessitou ausentar</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>X</i>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<i>X</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	<i>X</i>		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>X</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<i>X</i>		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	<i>Necessitou ausentar.</i>		

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

*Aprovado por 06 (seis) votos Sim, em Sessão Ordinária do dia 09.11.10 - C3sausa*